
TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:

SIND DOS EMPR EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.169.410/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS DE CARVALHO;

E

SINDICATO DE HOTEIS E SIMILARES DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.175.151/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERMANO DE FREITAS MELRO VALENTE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 19 de junho de 2020 a 18 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

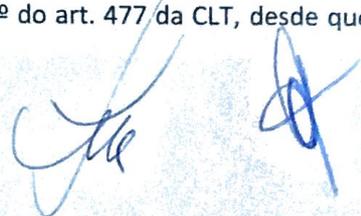
O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) (s) **Professional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Petrópolis/RJ**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Mediante a possibilidade de perdurarem as restrições impostas pelos Governos, objetivando garantir meios de subsistência das empresas e com o intuito que todos os empregados sejam contemplados com o recebimento de suas Verbas Rescisórias fica ajustada a não incidência da aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, desde que as



verbas rescisórias sejam efetivamente pagas na forma do que ajustado neste termo, devendo as verbas serem quitadas nas seguintes condições:

§ 1º - As rescisões com valores até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser pagas em até 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira dentro do prazo previsto em lei e a segunda no mês subsequente.

§ 2º - As rescisões com valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira dentro do prazo previsto em lei.

§ 3º - As rescisões com valores acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser pagas em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º - Havendo a retomada normal das atividades das empresas num período inferior a 90 (noventa) dias, fica acordado a possibilidade de readmissão dos empregados dispensados, não prevalecendo o disposto no art. 453 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

FICA ACORDADO QUE AS EMPRESAS QUE SÃO COMPOSTAS POR GRUPOS ECONÔMICOS, PODERÃO TRANSFERIR OS SEUS EMPREGADOS, TEMPORARIAMENTE, PARA QUALQUER EMPRESA DO GRUPO QUE TENHAM SEDE NA MESMA CIDADE.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - DA QUITAÇÃO DO BANCO DE HORAS

Caso a Empresa opte pela concessão de folga compensatória aos seus empregados no período de vigência do presente instrumento de forma contínua ou não, poderá compensar tais horas não trabalhadas em até 06 meses após o término da vigência do presente ajuste.

Parágrafo 1º - dada a excepcionalidade da medida, as horas poderão ser compensadas com a determinação pela EMPRESA de trabalho até 02 horas extras diárias e/ou com trabalho em dias de feriados, não sendo devido qualquer remuneração pela empresa em razão da jornada suplementar.

§ 2º - Em caso de rompimento do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, eventual saldo negativo de horas extras não poderá ser descontado das verbas trabalhistas e rescisórias.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA SEXTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS, POR SETOR OU INDIVIDUAL

AS EMPRESAS PODERÃO CONCEDER FÉRIAS COLETIVAS IMEDIATAMENTE A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, POR SETORES OU INDIVIDUAIS, ESTANDO ELAS VENCIDAS OU NÃO, POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 10 (DEZ) E MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS, OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

§ 1º - Para os empregados que recebem remuneração mensal até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o pagamento poderá ser dividido em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias da concessão, acrescidas de 1/3 Constitucional, conforme determina o Art. 145 da CLT.

§ 2º - Para os empregados que recebem remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) o pagamento poderá ser dividido em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias da concessão, acrescidas de 1/3 Constitucional, conforme determina o Art. 145 da CLT.

§ 3º - Para os empregados que recebem remuneração acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o pagamento poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias da concessão, acrescidas de 1/3 Constitucional, conforme determina o Art. 145 da CLT.

- I- Acordam as partes que, ficarão prejudicados o Art. 135 da CLT, que prevê a comunicação ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e o Art. 139, § 2º da CLT que estabelece o prazo de 15 dias para comunicar ao Órgão do Ministério da Economia e o presente Sindicato, conforme art. 51, Inciso V, da Lei Complementar 123/2006.
- II- Acordam as partes que a concessão e pagamentos das férias na forma ora convencionada não incidirá qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT, desde que as férias sejam pagas na forma ajustada neste instrumento e ainda desde que também o empregado não trabalhe nos dias das férias, as quais devem ser efetivamente usufruídas.
- III- Acordam a concessão de proporcionais de forma coletiva ou individuais, cujo o período aquisitivo ainda não foi concluído, iniciando-se novo período aquisitivo (art. 140 CLT), devendo ser concedido o número de dias correspondentes ao período aquisitivo.

§ 4º - Em caso de rompimento do contrato de trabalho, independentemente do motivo o saldo das férias deverá ser pago na rescisão.



CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de demissão, devido à excepcionalidade do momento, poderá o empregado renunciar ao pagamento do aviso prévio e suas projeções, desde que o faça por escrito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA OITAVA - DA OBRIGAÇÃO DE USO DO EPI ADEQUADO

O EMPREGADO QUE SE RECUSAR A UTILIZAR O EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) EXIGIDO PELA EMPRESA OU SE RECUSAR AO ISOLAMENTO RECOMENDADO OU DETERMINADO COLETIVAMENTE, PODERÁ SER PUNIDO COM ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO OU JUSTA CAUSA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Ficam suspensas, durante o prazo de vigência do presente TERMO ADITIVO, todas as homologações de acertos rescisórios que deveriam ser realizados na sede do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Após o término do presente instrumento volta a valer as regras da **Cláusula Décima Quinta** da Convenção Coletiva 2019/2020.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

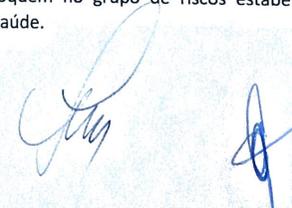
CLÁUSULA NONA - DA PREFERÊNCIA

O PRESENTE TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR É ASSINADO PELAS ENTIDADES SIGNATARIAS EM CARÁTER EMERGENCIAL POR UM PERÍODO DE 90 NOVENTA DIAS, DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO SOCIAL, BUSCANDO MEIOS DE PROTEÇÃO, PRECAUÇÕES E SUBSISTÊNCIAS DOS EMPREGADOS E MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA CRISE.

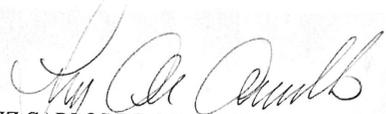
§ 1º - Fica acordado que as empresas poderão aplicar as Cláusulas Emergenciais Negociadas no presente Termo Aditivo, conforme sua particularidade e necessidade, podendo dispor de qualquer cláusula de forma parcial, integral ou mistas, observando de modo a favorecer, preferencialmente, trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares, gestantes, pessoas idosas ou portadoras de doenças que as coloquem no grupo de riscos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO



As divergências oriundas do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na forma estabelecida no Art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil.



LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Presidente

SIND DOS EMPR EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETROPOLIS



GERMANO DE FREITAS MELRO VALENTE

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS E SIMILARES DE PETROPOLIS